



Assessor: PODER EXECUTIVO

D.Of. 3.1.72



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 147 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 971.

Cria, na Secretaria da Fazenda, a Diretoria dos Tributos Estaduais, cria e transforma cargos; estabelece novo sistema de remuneração para o pessoal do Fisco e dá normas para os seus serviços.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DIRETORIA DOS TRIBUTOS ESTADUAIS

Artigo 1º - É criada a Diretoria dos Tributos Estaduais, subordinada à Secretaria da Fazenda, com a competência específica de planejar, coordenar, controlar e executar os serviços de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos tributos estaduais.

Artigo 2º - São criados, na Diretoria dos Tributos Estaduais, os seguintes cargos: um de Diretor, um de Oficial de Gabinete e cinco de Assessor do Diretor.

§ 1º - O pessoal necessário ao preenchimento dos cargos ora criados será requisitado dos Quadros da Secretaria da Fazenda, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11.

§ 2º - O Diretor dos Tributos Estaduais será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado e terá o vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de dez por cento. Os demais membros da Diretoria dos Tributos Estaduais - serão designados pelo Secretário da Fazenda, por requisição do Diretor.

§ 3º - O Oficial de Gabinete terá o vencimento do seu cargo e a gratificação de dez por cento ;

os demais terão vencimento igual ao dos Subdelegados de Administração, quando o do seu cargo efetivo não fôr superior.

Artigo 3º - Compete à Diretoria dos Tributos Estaduais, além do disposto no artigo 1º:

I - Conferir, analisar e interpretar os Relatórios mensais dos Delegados de Fazenda, do pessoal dos Serviços de Fiscalização e de Arrecadação dos tributos estaduais e dos Inspetores;

II - Calcular e fixar, à vista dos Relatórios, a remuneração mensal do pessoal referido no item anterior;

III - Remeter à Delegacia de Administração da Despesa, em relação nominal, a fixação da remuneração do pessoal, para efeito de autorização de pagamento.

Parágrafo único - O Regulamento desta Lei poderá dar à Diretoria dos Tributos Estaduais outras atribuições, além das do presente artigo.

CAPÍTULO II

DAS DELEGACIAS EXECUTIVAS REGIONAIS DE FAZENDA.

Artigo 4º - Passam a se denominar Delegacias Executivas Regionais de Fazenda as Delegacias Fazendárias Executivas Regionais, criadas pela Lei nº 2 970, de 30 de dezembro de 1 969, e serão designadas em numeração ordinal.

Parágrafo único - Os Delegados e Subdelegados Fazendários Executivos Regionais passam a se denominar Delegados e Subdelegados de Fazenda.

Artigo 5º - Fica elevado de seis (6) para dez (10) o número de Delegacias Executivas Regionais de Fazenda.

Artigo 6º - Subordinam-se à Diretoria dos Tributos Estaduais, diretamente, às Delegacias Executivas Regionais de Fazenda e, indiretamente, através destas últimas, as Exatorias e os Postos Fiscais.

Artigo 7º - É fixado em dez (10) o número de cargos de Delegado e de Subdelegado de Fazenda.

Artigo 8º - Para efeitos fiscais, fica dividido

o território do Estado em dez (10) Regiões, abrangendo, cada Região, uma área fisiográfica definida.

Parágrafo único - As Regiões Fiscais se subdividem em Circunscrições Fiscais, que podem abranger um ou mais municípios.

Artigo 9º - O Regulamento delimitará a área de cada Região Fiscal, tendo em vista o seu aspecto físico, a facilidade de comunicação e transporte e a maior facilidade no desempenho dos serviços de fiscalização e de arrecadação, localizando num dos municípios da área a sua sede.

Artigo 10º - Os Delegados e Subdelegados Executivos Regionais de Fazenda receberão uma remuneração mensal dividida em parte fixa e parte variável.

I - A parte fixa é de CR\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos cruzeiros) e CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para o Delegado e para o Subdelegado de Fazenda, respectivamente;

II - A parte variável é subdividida em :

a)- gratificação de exercício, igual, no máximo, ao vencimento fixo, e que será aferida pelo Relatório das atividades da Delegacia e do pessoal que lhe é subordinado.

b)- gratificação de produção, correspondente à média da produção dos Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais da respectiva Região Fiscal.

Artigo 11 - Os cargos de Delegado e de Subdelegado de Fazenda são de provimento por nomeação em comissão e serão exercidos por servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere este artigo poderão ser exercidos por pessoas estranhas aos serviços da Secretaria da Fazenda, desde que possuam comprovada idoneidade moral e conhecimentos econômicos, financeiros ou de administração pública.

CAPÍTULO III
DAS DELEGACIAS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - As Delegacias Fazendárias de Coordenação, nomeadas: Delegacia Fazendária de Administração, de Assistência do Gabinete do Secretário, de Contabilidade, de Despesa e do Tesouro, criadas pela Lei nº 2 970, de 30 de dezembro de 1 969, passam a se denominar, respectivamente, Delegacia de Administração de Material, de Assistência ao Gabinete do Secretário, de Contabilidade, de Despesa e do Tesouro.

Parágrafo único - Os Delegados e Subdelegados Fazendários de Coordenação passam a se denominar Delegados e Subdelegados de Administração.

Artigo 13 - As Delegacias de Administração se subordinam, diretamente, à Secretaria da Fazenda.

Artigo 14 - É fixado em 5 (cinco) o número de Delegacias de Administração, que são as relacionadas na parte final do artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único - Em consequência deste artigo, é fixado em 5 (cinco) o número de cargos de Delegado e de Subdelegado de Administração.

Artigo 15 - Os cargos de Delegado e de Subdelegado de Administração são de provimento por nomeação em comissão e serão exercidos por servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Fazenda, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Parágrafo único - V E T A D O

Artigo 16 - Os Delegados e Subdelegados de Administração receberão uma remuneração mensal dividida em parte fixa e parte variável.

I - A parte fixa é de CR\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos cruzeiros) e CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para o Delegado e para o Subdelegado, respectivamente ;

II - A parte variável será constituída da média das gratificações de exercício e de produção atribuídas aos Delegados de Fazenda.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES FISCAIS DOS TRIBUTOS ESTADUAIS

Artigo 17 - Os Agentes Fiscais de Rendas Estaduais passam a se denominar Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, cujos cargos são de provimento por nomeação através de concurso público de provas. Haverá 135 (cento e trinta e cinco) cargos, distribuídos em 3 classes:

AF - III.....65 (sessenta e cinco) servidores

AF - II.....45 (quarenta e cinco) servidores

AF - I.....25 (vinte e cinco) servidores

Artigo 18 - A remuneração mensal do Agente Fiscal dos Tributos Estaduais é constituída de uma parte fixa, correspondente ao vencimento da classe a que pertencer, estabelecida nesta Lei; e de uma parte variável, assim subdividida :

I - gratificação de exercício, igual, no máximo , ao vencimento fixo, e que será aferida pelo Relatório apresentado, individualmente, e referente ao mês de atividade.

II - gratificação de produção, que será aferida, mensalmente, na forma determinada pelo Regulamento, previsto no artigo 50, desta Lei.

Artigo 19 - Os vencimentos fixos dos Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais são os seguintes:

AF - III.....CR\$ 600,00(seiscentos cruzeiros)

AF - II.....CR\$ 700,00(setecentos cruzeiros)

AF - I.....CR\$ 800,00(oitocentos cruzeiros)

Artigo 20 - A parte variável da remuneração será calculada em pontos, valendo cada ponto CR\$ 3,00 (três cruzeiros) e, à atividade do mês atribuir-se-á o máximo de 800 (oitocentos) pontos, apurados conforme o critério de avaliação adotado no Regulamento.

Artigo 21 - Aos Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais de excepcional produtividade será paga uma gratificação, que variará de 800 (oitocentos) a 1.300 (hum mil e trezentos) pontos e que será aferida na forma do artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único - Esta gratificação não será incorporada à remuneração do servidor, para os efeitos de licença a qualquer título e de aposentadoria.

CAPÍTULO V
DOS INSPETORES DE EXATORIAS

Artigo 22 - São criados 15 (quinze) cargos isolados de Inspetor de Exatorias, de provimento por nomeação em comissão, pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - São poderão exercer o cargo de Inspetor de Exatorias os funcionários do Quadro Permanente da Secretaria da Fazenda, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

Artigo 23 - São atribuições do Inspetor de Exatorias:

I - Visitar, ao menos de dois em dois meses, tôdas as Exatorias sob sua jurisdição;

II - Proceder ao balanço completo de cada Exatoria, inclusive com o levantamento do saldo existente em Caixa;

III - Ministras aos Exatores as instruções necessárias ao cumprimento das normas de serviço baixadas pela Secretaria da Fazenda ou por seus Órgãos, particularmente pela Diretoria dos Tributos Estaduais;

IV - Transmitir aos Exatores, e fazer cumprir, a orientação dada pelos Delegados de Fazenda;

V - Representar ao Delegado de Fazenda de sua jurisdição, por escrito, sobre qualquer irregularidade verificada, ou suscetível de verificação, enviando cópia à Diretoria dos Tributos Estaduais;

VI - Verificar se os Exatores enviaram, no prazo legal, a sua declaração de bens, ao órgão competente da administração estadual;

VII - Exigir, dos Exatores, havendo atos fatos, ou situações que o justifiquem, relatório sobre a mutação do seu patrimônio ou das suas atividades;

VIII - Outras que forem fixadas em Regulamento, ou através de atos das autoridades competentes.

Artigo 24 - Os Inspetores de Exatorias, lotados nas Delegacias Executivas Regionais de Fazenda, terão sob sua jurisdição as Exatorias que lhes forem atribuídas por ato do Diretor dos Tributos Estaduais.

Artigo 25 - O Inspetor de Exatorias está, hierarquicamente, subordinado ao Delegado de Fazenda da jurisdição para a qual fôr designado.

Artigo 26 - Os Inspectores de Exatorias terão uma remuneração mensal dividida em parte fixa e parte variável.

I - A parte fixa é de Cr\$ 900,00(novecentos cruzeiros);

II - A parte variável é subdividida em:

a)- gratificação de exercício, igual no máximo, ao vencimento fixo, que será aferida pelo Relatório das atividades do Inspetor e que, mensalmente, será remetido à Diretoria dos Tributos Estaduais;

b)- gratificação de produção, que será aferida com base no Relatório, ao qual será atribuído o máximo de 400(quatrocentos) pontos, valendo, cada ponto, CR\$ 3,00 (três cruzeiros).

CAPÍTULO VI DOS EXATORES

Artigo 27 - O cargo de Exator Estadual é de carreira, de provimento por nomeação através de concurso público de provas, sendo, em número, o fixado pela Lei nº 2 998, de 19 de junho de 1 970, que deu nova redação ao artigo 14 da Lei nº 2 970, de 30 de dezembro de 1 969.

Artigo 28 - Respeitadas as situações previstas na Lei nº 2 970, a que se refere o artigo anterior, são de provimento por nomeação em comissão, por ato do Governador do Estado, os seguintes cargos de Exator Estadual:

I - Exator-Chefe de Exatorias Estaduais;

II - Exator-Tesoureiro de Exatorias Especiais;

III - VETADO

IV - Exator-Tesoureiro da Delegacia de Administração do Tesouro, que deve ser do Quadro Permanente da Secretaria da Fazenda, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

Artigo 29 - Os Exatores Estaduais terão uma remuneração mensal dividida em parte fixa e parte variável.

I - A parte fixa corresponde ao vencimento fixo da classe a que pertencer o Exator:

EE - VI ...CR\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros)

EE - V ...CR\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros)

EE - IV ...CR\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros)

EE - III ...CR\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros)

EE - II....CR\$ 900,00 (novecentos cruzeiros)

EE - I....CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros)

II - A parte variável, assim subdividida:

a)- gratificação de exercício, igual no máximo, ao vencimento fixo, e que será aferida pelo Relatório apresentado pelo Exator-Chefe e referente às atividades do mês da Exatoria e do pessoal que lhe é subordinado;

b)- gratificação de produção, que será aferida, mensalmente, na forma determinada pelo Regulamento, previsto no artigo 50, desta Lei.

Artigo 30 - O Órgão competente analisará e interpretará o Relatório para atribuição de pontos, coletivamente, aos Exatores lotados numa mesma Exatoria e, consequentemente, fixação da parte variável da remuneração.

§ 1º - Cada ponto valerá CR\$ 3,00 (três cruzeiros) e, à atividade do mês, cumpridas as tarefas de terminadas pelo Regulamento, atribuir-se-á o máximo de 400 (quatrocentos) pontos.

§ 2º - Os pontos serão distribuídos da seguinte maneira entre os integrantes da mesma Exatoria:

Ao EE - VI.....20% (vinte por cento)

Ao EE - V30% (trinta por cento)

Ao EE - IV.....40% (quarenta por cento)

Ao EE - III.....60% (sessenta por cento)

Ao EE - II.....80% (oitenta por cento)

Ao EE - I.....100% (cem por cento)

Artigo 31 - Os Exatores Chefes (V E T A D O), além do vencimento mensal correspondente à sua classe, terão uma gratificação de 20% em razão de Chefia.

Artigo 32 - Fica criado o cargo isolado de provimento por nomeação em comissão de Fiel de Tesoureiro junto às Exatorias Especiais, VETADO.

Parágrafo Único - A remuneração mensal do cargo ora criado é de CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Artigo 33 - Compete ao Fiel de Tesoureiro:

I - Substituir, nos seus impedimentos , o Exator-Tesoureiro de Exatoria Especial;

II - Conferir os documentos que forem apresentados para o pagamento de tributos e para recebimento de contas;

III - V E T A D O.

IV - Outros que forem fixados em Regulamento, ou através de atos das autoridades competentes.

CAPÍTULO VII DOS INSPETORES DE POSTOS FISCAIS

Artigo 34 - Ficam criados 10 (dez) cargos isolados de provimento por nomeação em comissão de Inspetor de Postos Fiscais.

Artigo 35 - São atribuições dos Inspetores de Postos Fiscais:

I - Visitar, ao menos uma vez por semana, todos os Postos Fiscais de sua jurisdição;

II - Efetuar completa fiscalização dos Postos Fiscais, sendo, para isso, os Guardas Fiscais obrigados a pôr à sua disposição todos os papéis e livros da Repartição.

III - Proceder ao balanço das contas dos Postos Fiscais, fazendo o levantamento de t^oda a receita nêles arrecadada e efetuar o recolhimento dos saldos existentes.

IV - Fazer a entrega, mediante recibo , nas Exatorias de sua jurisdição, do dinheiro recolhido;

V - Instruir os Guardas Fiscais sobre as normas de serviço baixadas pela Secretaria da Fazenda, ou Órgão competente, bem como sobre a orientação dada aos serviços fiscais pelo Delegado Executivo Regional de Fazenda da Jurisdição;

VI - Propor ao Delegado de Fazenda medas que visem melhorar ou dar maior regularidade aos serviços, representando para o mesmo contra qualquer irregularidade verificada e enviando cópia dessa Representação ao Diretor dos Tributos Estaduais;

VII - Verificar se os Guardas Fiscais enviaram no prazo legal, a sua declaração de bens, ao Órgão competente da administração estadual;

VIII - Exigir dos Guardas Fiscais, havendo atos, fatos ou situações que o justifiquem, relatório sôbre a mutação do seu patrimônio ou das suas atividades;

IX - Outras que forem fixadas em Regulamento através de atos das autoridades competentes.

Artigo 36 - Os Inspectores de Postos Fiscais , lotados nas Delegacias Executivas Regionais de Fazenda, são hierárquicamente, subordinados aos respectivos Delegados de Fazenda, e terão sob sua jurisdição os Postos Fiscais que lhes forem atribuídos por ato do Diretor dos Tributos Estaduais.

Artigo 37 - A remuneração mensal dos Inspetores de Postos Fiscais é fixada em ~~R\$~~ 2 250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros).

Artigo 38 - Os Delegados Executivos Regionais de Fazenda deverão comunicar ao Secretário da Fazenda , por intermédio do Diretor dos Tributos Estaduais, quaisquer fatos ou atos dos Inspectores de Postos Fiscais, suscetíveis de influir na correção e eficiência dos seus serviços. Essa comunicação deverá ser levada ao conhecimento do Governador do Estado.

CAPÍTULO VIII
DOS POSTOS FISCAIS E DOS GUARDAS FISCAIS

Artigo 39 - Os Postos Fiscais serão localizados, de preferência, nos limites do Estado, mas, a juízo do Secretário da Fazenda, poderão localizar-se outros em pontos considerados convenientes para os serviços de fiscalização e de arrecadação dos tributos.

Artigo 40 - Para efeito da prestação de contas da arrecadação dos tributos, os Guardas Fiscais ficam subordinados à Exatoria do município mais próximo do seu Posto Fiscal, ou à Exatoria que lhe fôr determinada, por ato escrito do Delegado de Fazenda.

Parágrafo Único - O recolhimento dos tributos arrecadados pelos Guardas Fiscais será efetuado na forma prescrita no Regulamento desta lei.

Artigo 41 - A jornada de trabalho dos Guardas Fiscais é de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, com um intervalo de 48 (quarenta e oito) horas para descanso.

Artigo 42 - A lotação dos Postos Fiscais e a escala de jornada de trabalho dos Guardas Fiscais são da competência dos Inspectores de Postos Fiscais, sempre cientificados o Delegado de Fazenda e o Exator-Chefe da respectiva jurisdição.

Artigo 43 - Ficam transformados em cargos de carreira, de provimento por nomeação através de concurso público de provas, os cargos isolados de Guarda Fiscal.

Artigo 44 - A carreira de Guarda Fiscal, compor-se-á de 150 (cento e cinquenta) cargos, disposto em 3 (três) classes e, assim discriminados:

GF - III ...	80 (oitenta)	servidores
GF - II ...	40 (quarenta)	servidores
GF - I ...	30 (trinta)	servidores

Artigo 45 - A remuneração mensal dos Guardas Fiscais é dividida em parte fixa e parte variável.

I - A parte fixa, que corresponde ao vencimento fixo da classe a que pertencer o Guarda Fiscal, é a seguinte:

Ao GF - III ... Cr\$ 300,00 (Trezentos cruzei-ros)

Ao GF - II ... Cr\$ 350,00 (Trezentos e cinco-enta cruzeiros)

Ao GF - I ... Cr\$ 400,00 (Quatrocentos cruzeiros).

II - A parte variável é subdividida em :

a) - gratificação de exercício, igual, no máximo, ao vencimento fixo, e que será aferida pelo Relatôrio apresentado pelo Guarda Fiscal Chefe do Pôsto Fiscal e referente às atividades do mês do Pôsto Fiscal e do pessoal que lhe é subordinado.

b) - gratificação de produção, que será aferida, mensalmente na forma determinada pelo Regulamento, previsto no artigo 50 desta lei.

Artigo 46 - O órgão competente analisará e interpretará o Relatôrio para atribuição de pontos, coletivamente, aos Guardas Fiscais lotados num mesmo Pôsto e consequente fixação da parte variável da remuneração.

§ 1º - Cada ponto valerá Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) e, à atividade do mês, cumprido o que o Regulamento determinar, atribuir-se-á o máximo de 400 (quatrocentos) pontos.

§ 2º - Os pontos serão distribuídos da seguinte maneira, entre os integrantes do mesmo Pôsto Fiscal:

Ao GF - III ... 60% (sessenta por cento)

Ao GF - II ... 80% (oitenta por cento)

Ao GF - I ... 100% (cem por cento)

Artigo 47 - Aos Guardas Fiscais no exercício da Chefia do respectivo Pôsto Fiscal será atribuída uma gra

gratificação de 10% (dez por cento) sôbre a sua remuneração

CAPÍTULO IX
DA GRATIFICAÇÃO PRÔ - LABORE

Artigo 48 - É instituída para os servidores dos Órgãos internos da Secretaria da Fazenda uma gratificação prô-labore, por tempo integral de serviço, que será concedida pelo Secretário da Fazenda.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será paga mensalmente e não excederá ao vencimento fixo do funcionário, em razão do exercício do cargo.

§ 2º - As faltas ao serviço e as licenças a qualquer título serão computadas para efeito de cálculo da gratificação "prô-labore".

Artigo 49 - Não se beneficiam das vantagens do artigo anterior: Os Delegados de Administração; o Diretor e os Assessores da Diretoria dos Tributos Estaduais e os servidores dos Órgãos internos da Secretaria da Fazenda que estejam prestando serviços em outro Órgão da administração estadual.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 - O Regulamento da presente lei de terminará os critérios e o processo para a aferição de exercício e a apuração dos pontos correspondentes à produção que formarão a parte variável da remuneração do pessoal do fisco, inclusive a de excepcional produção a que se refere o artigo 21.

Artigo 51 - O Poder Executivo, desde que o interesse do Estado o exigir, poderá atribuir ao Secretário da Fazenda o remanejamento total da distribuição do pessoal dos serviços de fiscalização.

Artigo 52 - A remuneração dos atuais Delegados dos Fazendários, ex-Inspetores Fiscais, com exercício na Secretaria da Fazenda, será calculada na forma do artigo 16 desta lei.

Artigo 53 - Os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, ex-Agentes Fiscais de Rendas Estaduais, inclusive aquêles que, em virtude de contrato, desempenham as funções de Agente Fiscal, e outros servidores estaduais, que desempenham, também, essas funções, que se encontram em gôzo de férias regulamentares, licenciados a qualquer título, em disponibilidade, requisitado para missão especial de interesse do Estado, ou, ainda, que se encontram à disposição de autoridade ou Órgão do Estado, do município ou da Federação, a partir desta lei e enquanto perdurarem essas situações legais, perceberão, como retribuição do mês, a média das remunerações a que fizerem jús nos 12 (doze) últimos meses.

Parágrafo único - Não se computa na média a que se refere êste artigo, para efeito de retribuição mensal, o pré-labore setorial de que trata a lei nº 2 970, de 30 de dezembro de 1969.

Artigo 54 - Os servidores da Secretaria da Fazenda, quando à disposição de outro Órgão, perceberão, apenas, o seu vencimento fixo mensal e a parte variável, correspondente à gratificação de exercício.

Artigo 55 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade, férias e licença especial, o provento e a remuneração mensais dos servidores da Secretaria da Fazenda, serão calculados pela média da retribuição a que fizerem jús durante os 12 (doze) últimos meses.

Artigo 56 - Durante os 12 (doze) primeiros meses da vigência desta lei, os servidores da Secretaria da Fazenda, para efeito de licença para tratamento de sua própria saúde ou de pessoa de sua família, terão direito, apenas, ao vencimento fixo e à parte variável, correspondente à gratificação de exercício.

Artigo 57 - Após 12 (doze) meses da vigência desta lei, para qualquer efeito, os servidores da Secretaria da Fazenda farão jûs, a partir do primeiro mês de inatividade, a uma remuneração mensal correspondente à média da retribuição alcançada nos últimos 12 (doze) meses de atividade.

Artigo 58 - Os servidores da Secretaria da Fazenda a que se refere esta lei farão jûs ao recebimento de diárias, nos t rmos da legisla  o em vig r, quando, por necessidade do servi o, se deslocarem da sede das respectivas jurisdi  es.

Artigo 59 - Extinguem-se as Delegacias Fazend rias de Auditoria Fiscal, de Coordena  o Fiscal, de Corre  o Fiscal, de Receita e de T cnica Fiscal, criadas pela Lei n  2 970, de 30 de dezembro de 1 969.

Par grafo  nico - Os servi os atribuidos  s Delegacias Fazend rias extintas a que se refere  ste artigo passam   compet ncia da Diretoria dos Tributos Estaduais, que os absorve, inclusive m quinas, m veis e utens lios, pap is e arquivo e o seu pessoal.

Artigo 60 - Na instala  o da Diretoria dos Tributos Estaduais, os cargos de Diretor e de Assessores do Diretor ser o preenchidos pelos Delegados e pelo Subdelegado das Delegacias Fazend rias extintas a que se refere o artigo anterior.

Artigo 61 - Todos os documentos das Exatorias ser o assinados, conjuntamente, pelo Exator-Chefe e pelo Exator-Tesoureiro nas Exatorias Especiais e pelo Exator-Chefe e por um dos Exatores nas demais Exatorias, ficando ambos solidariamente respons veis, nos t rmos da Lei Civil, pelos preju zos causados ao Estado e atribuidos   Exatoria.

Artigo 62 - Os autos de infra  o e as representa  es que forem julgados contra a Fazenda Estadual pelo Conselho Fiscal importar o na devolu  o simples, pelo Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, do valor correspondente aos pontos a que houver feito j s, em decorr ncia do

procedimento fiscal; na devolução em dôbro, quando a juízo do Diretor dos Tributos Estaduais, o auto de infração ou a representação tenham sido lavrados contra expressa disposição da lei tributária.

Artigo 63 - Fica o Poder Executivo autorizado a manter os contratos decorrentes das Leis ns. 2 761 e 2 970, de 09 de setembro de 1 967 e 30 de dezembro de 1969, respectivamente, bem como promover a rescisão amigável ou judicial dos mesmos contratos.

Artigo 64 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de Decreto, a presente lei.

Artigo 65 - Ficam revogadas tôdas as disposições em contrário, e, especialmente, os artigos 14 e seus parágrafos 1º e 2º, 15, 16 e seus parágrafos 1º e 2º, 17 e seu parágrafo único, 18 e 19 da Lei nº 2 761, de 09 de setembro de 1 967 e os artigos 25 e seu parágrafo 1º, 26 e 27 e seu parágrafo 1º da Lei nº 2 970, de 30 de dezembro de 1 969.

Artigo 66 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 27 de dezembro de 1 971, 150º da Independência e 83º da República.

Assinaturas:
 [Assinatura]
 [Assinatura]
 [Assinatura]
 [Assinatura]
 [Assinatura]
 [Assinatura]
 [Assinatura]

Registrada o fl. 79/895;
 do livro competente.
 Em 30/11/1974
 H. Carvalho
 PL 11